



**PARECER JURÍDICO Nº 55**

**PROCESSO Nº 62-01/2025**

**Assunto:** Análise da Viabilidade Jurídica do Veto Integral à Emenda Aditiva nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 94/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**EMENTA:** VETO DO EXCELENTE SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, WELITON PEREIRA CAMPOS, A **EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 94/2025** DE AUTORIA DOS VEREADORES WALTER GONÇALVES LARA, ADRIANO MEIRELES DA PAZ E KISSILA KERLEY PONATH.

**I. INTRODUÇÃO**

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a conformidade legal do Veto Integral apostado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO, Weliton Pereira Campos, à Emenda Aditiva nº 01/2025, de autoria dos Vereadores Walter Gonçalves Lara, Adriano Meireles da Paz e Kissila Kerley Ponath, ao Projeto de Lei nº 94/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº 2.158, de 15 de maio de 2019.

A análise se fundamenta nos documentos que compõem o processo administrativo, notadamente o Projeto de Lei nº 94/2025, a Emenda Aditiva nº 01/2025, e o Veto nº 01/2025, todos devidamente protocolados e eletronicamente assinados. A manifestação visa ressaltar os aspectos de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público apontados pelo Poder Executivo para justificar o voto.

**II. HISTÓRICO E CONTEXTO LEGISLATIVO**

O processo em questão tem seu início com o protocolo do Projeto de Lei nº 94/2025, de autoria do Poder Executivo, em 26 de junho de 2025, conforme *Termo de Abertura de Processo 54-94/2025*. O referido Projeto de Lei tem como ementa "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.158, DE 15 DE MAIO DE 2019", conforme detalhado no *Projeto de Lei 082 de 26/06/2025*.

A Lei Municipal nº 2.158, de 15 de maio de 2019, que é o cerne da alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 94/2025, "CRIA O AUXÍLIO DESLOCAMENTO AOS PROFISSIONAIS OCUPANTES DAS FUNÇÕES DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM

E MOTORISTA, QUE ESTEJAM LOTADOS NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE E NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE/RO", conforme consta em sua íntegra.

Em particular, o Artigo 4º desta Lei estabelece critérios e valores para o auxílio deslocamento, dividindo-os em três incisos:

**Inciso I:** Servidores lotados na Unidade Mista de Saúde (técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem e motoristas de Ambulância que realizam transporte de pacientes, com valor de R\$ 1.200,00 mensais.

**Inciso II:** Servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde (motoristas com CNH categoria D) que realizam transporte de pacientes, com valor de R\$ 2.000,00 mensais.

**Inciso III:** Servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde (motoristas) que transportam pacientes para tratamento de Hemodiálise, com valor de R\$ 1.200,00 mensais.

O Projeto de Lei nº 94/2025, de iniciativa do Executivo, propôs especificamente a alteração do Inciso II do Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.158/2019. A nova redação elevaria o valor do auxílio deslocamento para os motoristas com CNH categoria D, que realizam transporte de pacientes, de R\$ 2.000,00 para R\$ 3.000,00 mensais, conforme *Projeto de Lei 082 de 26/06/2025*:

*"II. Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, ocupantes da função de motorista, com CNH na categoria D, que realizarem transporte de pacientes e deslocarem da cidade de Espigão do Oeste/RO para Porto Velho e outros municípios do Estado de Rondônia, com ou sem pernoite, farão jus a um Auxílio Deslocamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês."*

Após a propositura do Projeto de Lei pelo Executivo, os Vereadores Walter Gonçalves Lara, Adriano Meireles da Paz e Kissila Kerley Ponath apresentaram a Emenda Aditiva nº 01/2025, protocolada em 27 de junho de 2025. Esta Emenda visava acrescentar um Parágrafo Único ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 94/2025, com a seguinte redação, conforme a *Emenda Aditiva 1 de 27/06/2025*:

*"Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos servidores mencionados nos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 2.158, o mesmo percentual de reajuste aplicado aos servidores referidos no inciso II."*

A justificativa apresentada pelos vereadores para a Emenda Aditiva centrava-se na busca pela "equidade no tratamento dos servidores municipais", a "valorização dos profissionais de saúde", e a aplicação do "princípio constitucional fundamental" da isonomia, conforme expresso na *Emenda Aditiva 1 de 27/06/2025*.

Em resposta a essa Emenda Aditiva, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Weliton Pereira Campos, protocolou em 28 de julho de 2025, o Veto nº 01/2025, ao qual este parecer se

refere. O veto foi devidamente **formalizado por meio do Ofício n° 001/GP/2025**, de 24 de julho de 2025, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

### III. ANÁLISE JURÍDICA DAS RAZÕES DO VETO

O Veto Integral à Emenda Aditiva nº 01/2025 foi fundamentado em razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, argumentos que encontram respaldo na legislação vigente e na jurisprudência pátria. A seguir, detalham-se os pontos levantados no *Veto 01 de 24/07/2025*.

#### III.a. Vício de Iniciativa e Violão ao Princípio da Separação dos Poderes

Um dos pilares do veto repousa na flagrante inconstitucionalidade por vício de iniciativa da Emenda Aditiva. A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea "a", estabelece de forma categórica que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que versem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou o aumento de sua remuneração. O *Veto 01 de 24/07/2025* assevera:

*"Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que versem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou o aumento de sua remuneração. Tal norma aplica-se aos entes federativos subnacionais (estados e municípios) por força do princípio da simetria, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."*

É crucial destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente afirmado que essa prerrogativa de iniciativa legislativa do Executivo estende-se aos entes federativos subnacionais (estados e municípios) por força do princípio da simetria. Este princípio assegura a observância das mesmas regras estabelecidas para a União na organização dos poderes locais.

A Emenda Aditiva nº 01/2025, ao propor a extensão do reajuste salarial (auxílio deslocamento, que, embora indenizatório em sua natureza original, torna-se um acréscimo remuneratório ao ser reajustado) a outras categorias de servidores, sem a devida iniciativa do Chefe do Executivo, usurpa uma competência que é exclusiva deste Poder.

A interferência do Poder Legislativo em matéria orçamentária e de gestão de pessoal do Executivo configura uma violação direta ao princípio da Separação dos Poderes, fundamental para a harmonia e o equilíbrio entre os entes estatais. O **veto é incisivo** ao afirmar que:

*"A proposição padece de vício de iniciativa, viola o princípio da Separação dos Poderes e da legalidade orçamentária, vez que cria obrigações e despesas ao*

*município, razão pela qual deve ser vetado em sua totalidade, por ser inconstitucional e violar a Lei Orgânica Municipal."*

A Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste, alinhada com a Constituição Federal, prevê tal prerrogativa ao Chefe do Executivo, tornando a Emenda Aditiva manifestamente inconstitucional, não apenas por afrontar a Constituição Federal, mas também por desrespeitar a **autonomia administrativa** e orçamentária do Poder Executivo Municipal.

### **III.b. Violção à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**

Outro ponto nevrálgico que justifica o veto é a violação às normas de finanças públicas, especificamente à Lei Complementar Federal nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A Emenda Aditiva, ao prever um aumento de despesa pública para os cofres municipais, sem a devida indicação da respectiva fonte de custeio e sem a observância dos requisitos de compatibilidade orçamentária, contraria frontalmente o **artigo 16 da LRF**. O documento de veto pontua claramente:

*"A Emenda Aditiva ao Projeto de Lei sob análise, é considera inconstitucional e contraria o interesse público, pois implica aumento de despesa para o Poder Executivo Municipal, sem indicação clara de fonte de recursos que viabilize o custeio dessas despesas, em desacordo com o artigo 61, §1º e inciso II da Constituição Federal e com o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), que exige a demonstração de compatibilidade entre a despesa e a receita."*

O **artigo 16 da LRF** é taxativo ao determinar que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de:

*"I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."*

A Emenda Aditiva nº 01/2025, proposta pelos vereadores, não apresentou a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem a declaração de adequação orçamentária e financeira, elementos essenciais para a sua validade jurídica.

A ausência de tais requisitos não é uma mera formalidade, mas uma **condição imprescindível para a sustentabilidade fiscal** do ente federativo. O aumento de despesa, sem a correspondente indicação de fontes de receita ou de compensação, comprometeria o equilíbrio das contas públicas e a gestão fiscal responsável.

A Emenda Aditiva, ao determinar "a obrigatoriedade de reajuste aos demais servidores mencionados nos incisos I e III do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.158, de 15 de maio de 2019", criou uma "obrigação concreta a ser executada pelo Poder Executivo, implicando em aumento de despesa pública sem a devida indicação da respectiva fonte de custeio", conforme Veto 01 de 24/07/2025.

### III.c. Contrariedade ao Interesse Público

Além das razões de inconstitucionalidade e de ilegalidade fiscal, o veto encontra sólido fundamento na contrariedade ao interesse público. O aumento de despesa que não encontra amparo na **Lei Orçamentária Anual** vigente, e que não foi devidamente planejado e projetado, representa um risco iminente ao **equilíbrio fiscal** do Município de Espigão do Oeste. O Prefeito Municipal, como gestor máximo do Poder Executivo e responsável pela saúde financeira da municipalidade, tem o dever de zelar pela estabilidade orçamentária. O veto expressa essa preocupação de forma contundente:

*"A aprovação do aumento de despesa compromete o equilíbrio fiscal do município, podendo ocasionar desequilíbrio orçamentário e financeiro, o que não é recomendável diante da atual conjuntura econômica e financeira municipal. O aumento de despesa previsto não encontra amparo na Lei Orçamentária Anual vigente, o que contraria os princípios da legalidade e do planejamento público."*

A manutenção de uma Emenda Aditiva que gere despesas sem previsão orçamentária e sem a correspondente indicação de recursos pode acarretar em **graves consequências** para a administração municipal, incluindo a paralisação de serviços essenciais, o não cumprimento de outras obrigações financeiras e a imposição de responsabilidades ao gestor público. O Veto 01 de 24/07/2025 adverte:

*"Dessa forma, demonstrada a plausibilidade dos argumentos expostos, a manutenção da Emenda Aditiva poderá ensejar lesão grave e de difícil ou impossível reparação, diante do aumento concreto de despesas imposto ao Poder Executivo, com consequente impacto negativo nas contas públicas do Município de Espigão do Oeste, a partir da vigência da referida norma."*

O interesse público, neste contexto, sobrepõe-se à eventual "louvável iniciativa" dos Vereadores, que, embora pautada na busca por **isonomia e valorização** dos servidores, falha em observar os imperativos de responsabilidade fiscal e de respeito à delimitação de competências entre os Poderes. O veto, portanto, não é um ato arbitrário, mas uma medida necessária para salvaguardar a saúde financeira do município e garantir a continuidade dos serviços públicos. O Prefeito, ao vetar, age em conformidade com suas atribuições e responsabilidades para com a gestão municipal.

## IV. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante do exposto e com base na análise dos documentos apresentados, bem como na legislação pertinente, manifesta-se parecer **FAVORÁVEL ao Veto Integral nº 01/2025**, aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO à Emenda Aditiva nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 94/2025.

A Emenda Aditiva em questão padece de vícios jurídicos insanáveis, notadamente:

- 1. Vício de Iniciativa:** A proposição do aumento de despesa para servidores, sem a iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal e o princípio da simetria. Isso configura clara usurpação de competência e violação ao princípio da Separação dos Poderes.
- 2. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação orçamentária e financeira, em desacordo com o artigo 16 da LRF, que são requisitos indispensáveis para a criação ou expansão de despesas públicas.
- 3. Contrariedade ao Interesse Público:** O aumento de despesa sem previsão e sem a devida cobertura orçamentária compromete o equilíbrio fiscal do município, podendo gerar lesões graves e de difícil reparação às contas públicas, o que contraria os princípios da legalidade e do planejamento público.

Em suma, as razões apresentadas pelo Poder Executivo para o veto são **plenamente consistentes** com o ordenamento jurídico brasileiro, sendo o Veto nº 01/2025 um ato legítimo e necessário para a manutenção da legalidade, da responsabilidade fiscal e da higidez das finanças públicas do Município de Espigão do Oeste.

Eis o Parecer **opinativo** desta Procuradoria Geral, S.M.J.

Espigão do Oeste/RO, 26 de Agosto de 2025.

**SUÊNIO SILVA SANTOS**  
*Procuradora Geral da CMEO*  
OAB/RO-6928

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12**

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia

E-mail: [procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br](mailto:procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br)



Documento assinado eletronicamente por **Suênio Silva Santos, Procurador Geral da Câmara**, em 26/08/2025 às 12:15, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1187022** e o código verificador **E63CD541**.

Referência: [Processo nº 62-1/2025](#).

Docto ID: 1187022 v1